



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

AO(À) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO / COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

E À AUTORIDADE COMPETENTE DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS – ESTADO DO PARÁ

Ref.: Chamamento Público (Credenciamento) nº 006/2025

MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 43.403.587/0001-92, com endereço na Rua 21 de abril, 1082, centro em Palotina, estado do Paraná, CEP 85.950-000, neste ato representada por seu procurador Jônathas Moisés de Castro e Souza, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/PR nº 57.827, vem, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fundamento no art. 164 da **Lei nº 14.133/2021**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO (ART. 164 DA LEI 14.133/2021)

A presente impugnação é cabível e tempestiva, nos termos do art. 164, caput e §1º, da Lei nº 14.133/2021, que assegura ao licitante o direito de impugnar o edital até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura das propostas, verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

A impugnação é instrumento de controle preventivo da legalidade e visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, publicidade, competitividade, proporcionalidade e seleção da proposta mais vantajosa, previstos nos arts. 5º, 11, 13 e 37 da Lei 14.133/2021.

Assim, respeitado o prazo legal, a presente impugnação deve ser recebida, conhecida e devidamente analisada, a fim de corrigir vícios que comprometem a competitividade e a legalidade do certame.

Por fim, registra-se desde logo que a presente impugnação é apresentada de forma específica e pormenorizada, enfrentando os fundamentos expostos na Nota Técnica que instrui o certame, em estrita observância ao item editalício que impõe ao impugnante o ônus argumentativo de rebater os argumentos técnicos e jurídicos ali contidos, sob pena de indeferimento.

2- DA NATUREZA JURÍDICA DO CREDENCIAMENTO E DA NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE ESTRUTURAL DO EDITAL

O procedimento em exame foi formalmente estruturado como credenciamento, espécie de contratação direta expressamente prevista nos arts. 74, inciso IV, e 79 da Lei nº 14.133/2021.

Trata-se de instrumento jurídico com regime próprio, cuja lógica normativa difere substancialmente das modalidades licitatórias competitivas tradicionais. **Não se está diante de processo destinado à escolha da proposta mais vantajosa mediante disputa, mas sim de mecanismo voltado à habilitação simultânea de todos os interessados que atendam aos requisitos previamente estabelecidos.**

O credenciamento caracteriza-se, essencialmente, pela ausência de competição entre os participantes, pela inexistência de disputa de preços e pela possibilidade de múltiplos contratados atuarem de forma paralela e não excludente. Sua finalidade é inclusiva: permitir que todos aqueles que preencham critérios objetivos e mínimos de capacidade possam integrar o rol de prestadores aptos à execução do objeto, sendo a contratação realizada conforme a necessidade administrativa e segundo critérios



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

previamente definidos e impessoais.

Essa natureza jurídica impõe limites claros à modelagem do instrumento convocatório.

Ao optar pelo credenciamento, a Administração Pública renuncia à lógica comparativa típica das licitações, substituindo-a por um regime de habilitação aberta e não classificatória. Nesse contexto, a estrutura do edital deve ser coerente com essa escolha normativa, abstendo-se de inserir mecanismos próprios de certames competitivos.

A introdução de critérios de pontuação classificatória, ranqueamento por mérito curricular, ordenação por critérios subjetivos ou exigências econômico-financeiras desproporcionais e estruturadas como se houvesse disputa por lote único, revela incompatibilidade estrutural com o instituto do credenciamento. Tais mecanismos pressupõem comparação entre interessados e seleção excludente, o que contraria a essência do procedimento paralelo e inclusivo previsto na Lei nº 14.133/2021.

QUANDO O EDITAL PASSA A CLASSIFICAR, PONTUAR OU HIERARQUIZAR INTERESSADOS, DEIXA DE ATUAR COMO INSTRUMENTO DE CREDENCIAMENTO E APROXIMA-SE DE PROCESSO SELETIVO OU MODALIDADE LICITATÓRIA POR TÉCNICA, DESVIRTUANDO O REGIME JURÍDICO ADOTADO. Essa incongruência não constitui mero vício formal, mas compromete a legalidade do procedimento, pois altera sua natureza substancial sem respaldo normativo.

Dessa forma, a compatibilidade estrutural entre a natureza jurídica do credenciamento e o conteúdo do edital não é facultativa, mas imperativa.

A Administração deve assegurar que o instrumento convocatório reflita fielmente o regime jurídico escolhido, sob pena de criar modelo híbrido, juridicamente instável e passível de questionamento por violação aos princípios da legalidade, da isonomia e da segurança jurídica.

O edital impugnado institui sistema de pontuação por títulos, estabelecendo critérios de classificação e desempate baseados em tempo de formação, experiência profissional e idade dos interessados. Tal estrutura revela-se materialmente incompatível com a natureza jurídica do credenciamento, configurando desvio conceitual que compromete a validade do procedimento.

Como já exposto, o credenciamento não possui natureza competitiva. Sua finalidade não é comparar propostas, avaliar mérito relativo ou selecionar os “melhores



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

classificados”, mas sim habilitar todos os interessados que preencham requisitos objetivos previamente definidos. Trata-se de procedimento inclusivo, paralelo e não excludente, no qual a Administração não realiza juízo comparativo entre participantes, mas apenas verifica a aptidão mínima para execução do objeto.

A instituição de sistema de pontuação classificatória introduz elemento típico de modalidade competitiva, aproximando o procedimento de processo seletivo ou licitação por técnica. Ao atribuir notas, estabelecer ranqueamento e prever critérios de desempate, o edital cria lógica comparativa incompatível com o credenciamento, pois passa a hierarquizar interessados com base em mérito curricular, transformando a habilitação objetiva em seleção excludente.

Se o instrumento prevê limitação quantitativa de vagas ou estabelece ordem de convocação baseada em pontuação, o procedimento deixa de ser credenciamento e assume natureza competitiva. Nesse caso, a Administração deveria adotar modalidade licitatória adequada, com critérios de julgamento previstos na Lei nº 14.133/2021, e não utilizar o rótulo de credenciamento para implementar sistema seletivo disfarçado.

A inconsistência estrutural torna-se ainda mais evidente diante da coexistência, no mesmo edital, de múltiplos critérios de organização e convocação, tais como pontuação classificatória, ordem cronológica de protocolo, critérios de desempate e convocação conforme necessidade administrativa. A ausência de definição clara sobre qual critério prevalece em caso de conflito gera insegurança jurídica e viola o princípio do julgamento objetivo, pois impede que os interessados compreendam, de forma inequívoca, a lógica de funcionamento do procedimento.

A Administração Pública encontra-se vinculada à coerência interna do instrumento convocatório. A criação de modelo híbrido, que mescla elementos de credenciamento com técnicas próprias de seleção competitiva, fragiliza o procedimento, amplia o espaço de discricionariedade e compromete a transparência e a impessoalidade.

Dessa forma, a manutenção do sistema de pontuação e classificação revela-se juridicamente incompatível com o regime do credenciamento previsto na Lei nº 14.133/2021, impondo-se a revisão estrutural do edital, com a supressão dos mecanismos classificatórios e a adequação do procedimento à sua verdadeira natureza jurídica.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

3- A DESPROPORCIONALIDADE DA EXIGÊNCIA DE PATRIMÔNIO LÍQUIDO MÍNIMO EM PROCEDIMENTO DE CREDENCIAMENTO

O edital impõe, como requisito de qualificação econômico-financeira, a comprovação de patrimônio líquido mínimo correspondente a 10% do valor estimado global da contratação, o que representa montante expressivo superior a seiscentos mil reais. Tal exigência revela-se manifestamente desproporcional quando analisada à luz da natureza jurídica do credenciamento e da estrutura concreta do objeto.

É necessário destacar, de forma categórica, que não se está diante de pregão, concorrência ou qualquer modalidade competitiva em que um único vencedor assumirá integralmente a execução do objeto contratual. O credenciamento não gera exclusividade, não assegura volume mínimo de execução e não garante contratação imediata. Trata-se de procedimento paralelo e não excludente, no qual múltiplos prestadores podem ser habilitados simultaneamente, sendo a execução distribuída conforme necessidade administrativa.

Exigir patrimônio líquido calculado sobre o valor global estimado do procedimento parte da premissa equivocada de que cada credenciado executará sozinho a totalidade dos serviços. Essa premissa não corresponde à realidade jurídica do credenciamento. Ao contrário, o valor global estimado representa mera projeção administrativa considerando a soma potencial de todos os serviços ao longo da vigência do instrumento, e não o montante efetivamente contratado com cada empresa.

Não há, no credenciamento, garantia de volume mínimo. Não há obrigação de contratação integral. Não há certeza de convocação. A empresa pode, inclusive, jamais ser chamada. Exigir que cada interessado demonstre capacidade econômico-financeira como se fosse assumir sozinho a integralidade da execução revela descompasso absoluto entre a exigência e o risco contratual efetivo.

A qualificação econômico-financeira, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve guardar proporcionalidade com o risco assumido pelo contratado. No credenciamento, o risco é fragmentado, variável e condicionado à demanda administrativa. Não há lógica jurídica em exigir patrimônio líquido mínimo elevado com base em cenário hipotético máximo que jamais será concentrado em um único prestador.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

A exigência, tal como formulada, restringe artificialmente a participação de empresas idôneas, aptas e experientes, mas que não atingem o patamar patrimonial fixado com base em valor global que não executarão. Tal modelagem afronta os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de desnaturar o próprio instituto do credenciamento.

Reitera-se: não se trata de contratação exclusiva. Não se trata de lote único. Não se trata de adjudicação integral. A Administração não pode modelar a qualificação econômico-financeira como se estivesse diante de contrato concentrado e competitivo.

A exigência, portanto, deve ser suprimida por incompatibilidade estrutural com o regime jurídico do credenciamento.

Subsidiariamente, na remota hipótese de a Administração insistir na manutenção de requisito de patrimônio líquido mínimo, requer-se que tal exigência seja redimensionada de forma proporcional e aplicada exclusivamente aos itens específicos para os quais a empresa requer credenciamento. Não se pode exigir capacidade econômico-financeira calculada sobre a soma de todos os serviços previstos no edital quando a empresa pretende atuar apenas em parte deles.

A eventual manutenção da exigência deve observar correspondência direta com o valor estimado dos itens efetivamente pretendidos pelo interessado, jamais com o valor global agregado do procedimento. Qualquer interpretação diversa implicará presunção fictícia de contratação integral, incompatível com a lógica do credenciamento.

Em síntese, a exigência de patrimônio líquido mínimo calculado sobre o valor global do edital é juridicamente inadequada, desproporcional e incompatível com a natureza paralela, não excludente e incerta do credenciamento, devendo ser suprimida. Subsidiariamente, se mantida, que seja restrita ao valor estimado dos itens individualmente requeridos pela empresa interessada.

4. DA ILEGALIDADE DO DESCRENCIAMENTO AUTOMÁTICO

O edital estabelece hipótese de descredenciamento automático em caso de descumprimento de determinadas obrigações contratuais, prevendo a exclusão imediata do credenciado sem a instauração prévia de processo administrativo formal. Tal previsão é juridicamente insustentável e afronta frontalmente o regime sancionatório estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

Ainda que o credenciamento constitua forma de contratação direta, o vínculo jurídico estabelecido entre a Administração e o credenciado mantém natureza contratual administrativa, submetendo-se integralmente aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como às disposições da própria Lei nº 14.133/2021.

A exclusão de empresa credenciada, ainda que sob a denominação de “descredenciamento”, possui inequívoco caráter sancionatório quando decorre de alegado descumprimento contratual. Trata-se de medida que impacta diretamente a esfera jurídica do particular, restringindo seu direito de contratar com a Administração e afetando sua reputação profissional. Não se trata de mero ato administrativo interno, mas de verdadeira penalidade administrativa.

A Lei nº 14.133/2021 disciplina de forma clara o regime das sanções administrativas, exigindo a instauração de processo administrativo específico, com garantia de contraditório e ampla defesa, além de decisão devidamente motivada. Não há no ordenamento jurídico espaço para penalidades automáticas ou exclusões sumárias baseadas em constatação unilateral da Administração.

O chamado “descredenciamento automático”, portanto, viola o núcleo essencial do devido processo legal administrativo. A Administração não pode substituir o procedimento sancionatório formal por cláusula editalícia que autorize exclusão imediata, sob pena de esvaziar garantias constitucionais e comprometer a segurança jurídica do procedimento.

Importante destacar que a natureza paralela e não excludente do credenciamento não autoriza flexibilização de garantias processuais. Ao contrário, por permitir múltiplos credenciados e eventual alternância de convocação, exige ainda mais rigor na observância das garantias formais, evitando decisões arbitrárias ou discricionárias.

Mesmo em hipóteses de descumprimento contratual grave, a medida adequada não é a exclusão automática, mas a instauração de processo administrativo para apuração dos fatos, oportunizando-se defesa e produção de provas. Somente após decisão motivada poderá a Administração aplicar eventual sanção, inclusive o descredenciamento, se for o caso.

Contudo, antes de se aplicar o descredenciamento, ordenamento jurídico prevê gradação de penalidades, permitindo à Administração aplicar sanções proporcionais



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

à gravidade da conduta, tais como advertência, multa contratual e suspensão temporária, conforme o caso.

A multa contratual, inclusive, mostra-se instrumento mais compatível com o regime do credenciamento, pois permite:

- correção de condutas;
- recomposição de eventual dano administrativo;
- manutenção da continuidade do serviço;
- preservação da pluralidade de credenciados

O descredenciamento deve ser reservado a hipóteses graves, reiteradas e devidamente comprovadas, após regular processo administrativo. A aplicação imediata e automática de exclusão revela desproporcionalidade e risco de arbitrariedade.

Importante ressaltar que, em procedimento de credenciamento, a própria estrutura paralela e não excludente exige cautela adicional. A exclusão sumária de credenciado pode reduzir indevidamente o rol de prestadores disponíveis, afetando a continuidade do serviço que o edital afirma pretender proteger.

Assim, eventual descumprimento contratual deve ser tratado com observância da proporcionalidade, permitindo-se inicialmente a aplicação de multa ou outras penalidades graduais, e somente em caso de infração grave ou reiterada, devidamente apurada em processo administrativo com ampla defesa, poderá haver descredenciamento.

A manutenção da cláusula de descredenciamento automático, tal como redigida, compromete a legalidade do edital, amplia indevidamente o poder punitivo da Administração e viola os princípios da legalidade, da segurança jurídica, da motivação e do devido processo legal.

Dessa forma, impõe-se a exclusão da previsão de descredenciamento automático, devendo eventual exclusão de credenciado observar integralmente o procedimento sancionatório previsto na Lei nº 14.133/2021, com garantia plena de contraditório e ampla defesa.

5. DA INADEQUAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO DA SEDE DA EMPRESA



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

O edital impugnado exige, como requisito de habilitação, a apresentação de Alvará Sanitário expedido pela Vigilância Sanitária do Município da sede da empresa.

Tal exigência, entretanto, não guarda pertinência direta com o objeto do credenciamento e revela-se juridicamente inadequada à natureza da atividade desenvolvida pela empresa interessada.

O Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e o licenciamento sanitário destinam-se, por definição normativa, a estabelecimentos que realizam atendimento direto ao público e executam ações e serviços de saúde em ambiente físico próprio. A exigência de alvará sanitário pressupõe a existência de estabelecimento assistencial sujeito à fiscalização sanitária quanto à estrutura física, fluxos internos, biossegurança, equipamentos e condições de atendimento.

No caso concreto, a empresa interessada não mantém clínica, hospital, ambulatório ou qualquer unidade de atendimento médico em sede própria. Sua atuação restringe-se à gestão, coordenação e disponibilização de profissionais médicos que prestarão serviços exclusivamente nas dependências da UPA municipal, unidade esta que já possui regular cadastro no CNES, direção técnica constituída e licenciamento sanitário válido.

A exigência de alvará sanitário da sede da empresa, quando esta não realiza assistência direta nem mantém estabelecimento assistencial próprio, configura extrapolação indevida do poder regulamentar editalício. Não há relação de pertinência lógica entre o documento exigido e a capacidade técnica ou operacional para execução do objeto contratual.

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, limita a qualificação técnica à demonstração de aptidão compatível com o objeto da contratação. Exigências que não guardem relação direta com a execução contratual configuram restrição indevida à participação e violação aos princípios da proporcionalidade e da competitividade previstos no art. 5º do mesmo diploma legal.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é firme no sentido de que exigências de habilitação devem ser estritamente indispensáveis à execução do objeto. A imposição de documento sanitário relativo à sede administrativa da empresa, quando esta não presta assistência direta nem mantém estrutura física de saúde, não agrega qualquer elemento de qualificação técnica.



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

Cumpre destacar que a responsabilidade sanitária pelo ambiente onde o serviço será executado recai sobre a unidade pública de saúde, que já possui regularização perante a Vigilância Sanitária. A empresa contratada não substituirá o ente público na gestão do estabelecimento assistencial, tampouco assumirá responsabilidade estrutural pelo ambiente físico.

A manutenção da exigência cria obstáculo formal desnecessário e restringe indevidamente o universo de participantes, especialmente empresas cuja atividade é eminentemente administrativa e gerencial, e não assistencial.

Dessa forma, a exigência de alvará sanitário da sede da empresa deve ser suprimida do edital por ausência de pertinência com o objeto contratado.

Subsidiariamente, na hipótese de a Administração entender necessária alguma comprovação sanitária, que tal requisito seja limitado às hipóteses em que a empresa mantenha estabelecimento assistencial próprio, ou seja tratado como condição para início da execução, jamais como requisito de habilitação no credenciamento.

6.. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, considerando os fundamentos jurídicos apresentados, a natureza própria do credenciamento prevista nos arts. 74, IV, 78 e 79 da Lei nº 14.133/2021, bem como os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade, segurança jurídica e devido processo legal, requer a Impugnante:

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) No mérito, seja reconhecida a incompatibilidade do sistema de pontuação classificatória com a natureza jurídica do credenciamento, determinando-se a exclusão dos critérios de ranqueamento, pontuação por títulos, classificação e desempate por mérito curricular, adequando-se o edital ao regime paralelo e não excludente próprio do credenciamento;

c) Seja revista a exigência de patrimônio líquido mínimo correspondente a



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

10% do valor global estimado da contratação, reconhecendo-se sua desproporcionalidade diante da inexistência de exclusividade, da ausência de garantia de volume mínimo de execução e da natureza fragmentada da contratação;

d) Seja suprimida a exigência de patrimônio líquido calculado sobre o valor global agregado do edital, e, subsidiariamente, na remota hipótese de sua manutenção, que tal requisito seja redimensionado proporcionalmente e aplicado exclusivamente ao valor estimado dos itens específicos para os quais a empresa requer credenciamento, vedando-se a exigência baseada na soma global de todos os serviços;

e) Seja excluída a cláusula que prevê descredenciamento automático, por violação ao devido processo legal, determinando-se que eventual exclusão de credenciado somente ocorra mediante processo administrativo regular, com garantia de contraditório, ampla defesa e decisão motivada;

f) Seja expressamente consignada a possibilidade de aplicação de penalidades graduais e proporcionais, inclusive multa contratual, como medida adequada e suficiente para hipóteses de descumprimento contratual, reservando-se o descredenciamento às situações graves e reiteradas, devidamente apuradas;

g) Seja suprimida a exigência de apresentação de alvará sanitário da sede da empresa quando esta não mantiver estabelecimento assistencial próprio nem realizar atendimento direto ao público, por ausência de pertinência com o objeto contratado;

h) Subsidiariamente, caso a Administração entenda pela manutenção de alguma das exigências impugnadas, que promova sua adequação aos limites da Lei nº 14.133/2021, assegurando proporcionalidade, pertinência com o objeto e plena observância ao regime jurídico do credenciamento;

i) Seja determinada a retificação do edital, com a republicação das cláusulas ajustadas, garantindo-se ampla competitividade e segurança jurídica aos interessados;



MEDICAL PRIME GESTÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS LTDA

CNPJ: 43.403.587/0001-92

Rua 21 de Abril, nº 1082, Centro

CEP: 85.950-000 | Palotina - PR

E-mail: licitacoesmedicalprime@gmail.com

Telefone: (43) 9 8849-6973

j) Por fim, requer-se que a decisão acerca da presente impugnação seja devidamente motivada, com enfrentamento específico dos argumentos ora deduzidos, em observância ao dever de fundamentação dos atos administrativos.

Termos em que pede deferimento.

Palotina – PR, 11 de fevereiro de 2026.

LUIZ FELIPE FERREIRA RIBEIRO

Sócio administrador

CPF 037.661.411-04

RG: 1538880 SEJUSP/MS